



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

RELATÓRIO

Classe : **Agravo de Instrumento nº 0007965-24.2017.8.05.0000 e Agravo Interno nº 0007965-24.2017.8.05.0000/50000**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relatora : **Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima**
Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Advogado : Renata Caldas de Macedo (OAB: 22389/BA)
Advogado : Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB: 57404/RJ)
Agravado : Intermarítima Portos e Logística S/A
Advogado : Sergio Novais Dias (OAB: 7354/BA)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS** em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, Dr. Luís Roberto Cappio Guedes Pereira, nos autos da Ação de Execução Por Quantia Certa, tombada sob o nº 0504454-55.2017.8.05.0001, nos seguintes termos:

“Do exposto, **DECIDO** rejeitar a nomeação à penhora do bem imóvel descrito pelas certidões de fls. 288/292 dos autos da execução; receber destituídos de efeito suspensivo os embargos à execução, na qual, sobremais, proceder-se-á à penhora de ativos financeiros da executada, até o limite da integralidade do crédito atualizado requestado, nos termos do *petitum* de fls. 293/295, acrescido de honorários e demais encargos legais (CPC, arts. 829, §2º, 831, 835, inc. I e §1º, 837, 840, inc. I, 841, 854).

Manifeste-se a embargada sobre os embargos em 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, inc. I), **retornando** à conclusão.

Certifique-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Relata que a Agravada ajuizou Ação de Execução Por Quantia Certa, com base em títulos executivos extrajudiciais, alegando ser credora da Agravante da quantia de R\$1.459.512,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e doze reais), em virtude de valores não pagos de contratos diversos celebrados entre as litigantes (contratos números 0300.0091154.14.2 e 0300.0081478.13.2 e carta contrato de 14/10/2015).

Outrossim que, após o ajuizamento da Ação Executiva, sendo a Agravante citada, ofereceu, em garantia à execução, um imóvel rural, que superava em muito o valor executado, e apresentou Embargos à Execução com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Que, em decisão da lavra do Juízo de primeiro grau, ora agravada, foi indeferida a nomeação do bem à penhora e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução ajuizados.

Que teria preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Que o *fumus boni iuris* decorre do fato de que a Agravada celebrou com a Agravante contrato de arrendamento e sem qualquer justificativa, de novembro de 2015 até o término do contrato em setembro de 2016, deixou de efetuar os pagamentos devidos.

Que a Agravante não logrando êxito em receber seu crédito no importe de R\$3.253.783,41, abateu parte da dívida – R\$1.191.872,75 – dos valores que devia à Agravada com base em permissivo contratual (compensação contratual prevista nos itens 6.2 e 6.2.1, da cláusula 6ª, dos contratos números 0300.0091154.14.2 e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

0300.0081478.13.2, e nos itens 2.2 e 2.2.1, das condições gerais contratuais, anexo I, da carta contrato de 14/10/2015).

Que as partes, livremente, pactuaram a compensação, devendo assim, a avença ser adimplida tal como celebrada, nenhuma ilicitude ou ilegalidade tendo cometido a Agravante.

Que em “medida cautelar” administrativa proferida pela ANTAQ foi imposta à Agravante a abstenção de realizar cobranças quanto ao contrato de arrendamento celebrado com a Agravada, enquanto perdurasse os efeitos da interdição ou até deliberação final do processo administrativo, sendo a compensação realizada em data anterior à sua ciência. Ademais, a referida decisão não dispôs sobre a legalidade ou não da compensação efetuada, posto que assim o fazendo, a ANTAQ ultrapassaria sua esfera de atribuição, por não ser autoridade competente para declarar a nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre as partes.

Que, portanto, em verdade não ocorreu o inadimplemento contratual pela Agravante, mas sim legítima compensação contratual, posto ser credora da Agravada.

Que o *periculum in mora* decorre dos prejuízos graves e irreparáveis que pode vir a sofrer, principalmente pelo atual momento vivenciado pela organização como notório na mídia nacional e internacional.

Também pelas razões restaram preenchidos os requisitos para a aceitação do bem nomeado à penhora.

Por fim requereu o deferimento do efeito suspensivo/ativo à decisão agravada até julgamento final pelo Colegiado, com o provimento do Recurso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

interposto.

O SECOMGE, às fls. 448, procedeu à distribuição recaindo a relatoria a esta Desembargadora.

Às fls. 492/497, foi proferida decisão deferindo, em parte, o efeito suspensivo/ativo pretendido, com a determinação de intimação da Agravada para, querendo, apresentar resposta e comunicação ao Juízo *a quo* para que prestasse as Informações, inobstante facultativas.

Devidamente intimada, a Agravada apresentou contrarrazões às fls. 501/536. Juntou os docs. de fls. 537/543. Pugnou pelo improvimento do Agravo de Instrumento interposto.

Às fls. 544/556, Agravo Interno interposto pela Agravada contra a decisão monocrática de fls. 492/497.

Às fls. 566/577, contrarrazões da Agravante ao Agravo Interno.

Às fls. 595, Informações prestadas pelo Juízo *a quo*.

Com relatório lançado, encaminho os autos à secretaria da Quinta Câmara Cível, pedindo dia para julgamento.

Salvador, 29 de agosto de 2017.

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : Agravo de Instrumento nº 0007965-24.2017.8.05.0000 e Agravo Interno nº 0007965-24.2017.8.05.0000/50000

Foro de Origem : Salvador

Órgão : Quinta Câmara Cível

Relatora : Des. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogado : Renata Caldas de Macedo (OAB: 22389/BA)

Advogado : Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB: 57404/RJ)

Agravado : Intermarítima Portos e Logística S/A

Advogado : Sergio Novais Dias (OAB: 7354/BA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DETERMINADO EM CONTA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE APÓS NÃO ACEITAÇÃO DE BEM OFERECIDO À PENHORA PELO JUÍZO A *QUO*. INDICAÇÃO DE BEM PELA EXECUTADA/AGRAVANTE QUE DEVE PREVALECER EM CASO DE DEMONSTRAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXEQUENTE/AGRAVADA A TEOR DA NORMA DO ARTIGO 829, § 2º, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA AGRAVANTE DA MENOR ONEROSIDADE. PENHORA EM DINHEIRO QUE SE TRADUZ EM MEIO MENOS ONEROSO E MAIS EFICAZ AO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA AGRAVANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVADA. BEM IMÓVEL RURAL NOMEADO À



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

PENHORA LOCALIZADO EM COMARCA DISTINTA DA QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO E DE INCERTA LIQUIDEZ. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA NORMA EXTRAÍVEL DO *CAPUT* DO ARTIGO 919, DO CPC. AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E REQUERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE À CONCRETIZAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO A *QUO* MANTIDA NOS PONTOS ATACADOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Bloqueio determinado em conta de titularidade da Agravante, após não aceitação pelo Juízo *a quo* de bem imóvel rural nomeado à penhora. Indicação de bem à penhora que poderá ser realizada pelo executado/devedor, prevalecendo sobre a indicação do exequente/credor, desde que demonstrada a menor onerosidade e a ausência de prejuízo ao exequente/credor, consoante norma extraída do art. 829, § 2º, da Novel Lei Adjetiva Pátria. Não demonstração pela Agravante da menor onerosidade, por ser a penhora em dinheiro meio que atende ao Princípio da Menor Onerosidade e mais eficaz ao alcance do fim da Ação Executiva. Precedentes do STJ. Não demonstração pela Agravante da ausência de prejuízo à Agravada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Nomeação de bem imóvel rural em comarca distinta da que se processa o feito executivo a ensejar demasiado custo e sem comprovação da liquidez do bem. Decisão *a quo* mantida quanto ao bloqueio de ativos financeiros.

Atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Pressupostos elencados na norma do *caput* do art. 919, da Novel Lei Adjetiva Pátria: requerimento expresso do Embargante, garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, e presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência ou evidência. Ausência de prévia garantia do juízo. Penhora que se fez apenas após o ajuizamento dos Embargos à Execução e a juntada aos autos digitais da decisão agravada que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Decisão *a quo* mantida quanto à não atribuição do efeito suspensivo.

Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão de primeiro grau mantida nos pontos atacados. Agravo Interno interposto pela Agravada prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0007965-24.2017.805.0000**, de Salvador, em que são Agravante **PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS** e Agravada **INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGISTICA SA**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível, à unanimidade, **conhecer e NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Agravante, revogando o efeito suspensivo/ativo deferido às fls. 492/497, mantendo a decisão *a quo* nos pontos atacados, restando prejudicado o Agravo Interno nº 0007965-24.2017.805.0000/50000, de acordo com o voto desta Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS** em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, Dr. Luís Roberto Cappio Guedes Pereira, nos autos da Ação de Execução Por Quantia Certa, tombada sob o nº 0504454-55.2017.8.05.0001, nos seguintes termos:

“Do exposto, **DECIDO** rejeitar a nomeação à penhora do bem imóvel descrito pelas certidões de fls. 288/292 dos autos da execução; receber destituídos de efeito suspensivo os embargos à execução, na qual, sobremais, proceder-se-á à penhora de ativos financeiros da executada, até o limite da integralidade do crédito atualizado requestado, nos termos do *petitum* de fls. 293/295, acrescido de honorários e demais encargos legais (CPC, arts. 829, §2º, 831, 835, inc. I e §1º, 837, 840, inc. I, 841, 854).

Manifeste-se a embargada sobre os embargos em 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, inc. I), **retornando** à conclusão.

Certifique-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Relata que a Agravada ajuizou Ação de Execução Por Quantia Certa, com base em títulos executivos extrajudiciais, alegando ser credora da Agravante da quantia de R\$1.459.512,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e doze reais), em virtude de valores não pagos de contratos diversos celebrados entre as litigantes (contratos números 0300.0091154.14.2 e 0300.0081478.13.2 e carta contrato de 14/10/2015).

Outrossim que, após o ajuizamento da Ação Executiva, sendo a Agravante citada, ofereceu, em garantia à execução, um imóvel rural, que superava em muito o valor executado, e apresentou Embargos à Execução com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Que, em decisão da lavra do Juízo de primeiro grau, ora agravada, foi indeferida a nomeação do bem à penhora e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução ajuizados.

Que teria preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Que o *fumus boni iuris* decorre do fato de que a Agravada celebrou com a Agravante contrato de arrendamento e sem qualquer justificativa, de novembro de 2015 até o término do contrato em setembro de 2016, deixou de efetuar os pagamentos devidos.

Que a Agravante não logrando êxito em receber seu crédito no importe de R\$3.253.783,41, abateu parte da dívida – R\$1.191.872,75 – dos valores que devia à Agravada com base em permissivo contratual (compensação contratual prevista nos itens 6.2 e 6.2.1, da cláusula 6ª, dos contratos números 0300.0091154.14.2 e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

0300.0081478.13.2, e nos itens 2.2 e 2.2.1, das condições gerais contratuais, anexo I, da carta contrato de 14/10/2015).

Que as partes, livremente, pactuaram a compensação, devendo assim, a avença ser adimplida tal como celebrada, nenhuma ilicitude ou ilegalidade tendo cometido a Agravante.

Que em “medida cautelar” administrativa proferida pela ANTAQ foi imposta à Agravante a abstenção de realizar cobranças quanto ao contrato de arrendamento celebrado com a Agravada, enquanto perdurasse os efeitos da interdição ou até deliberação final do processo administrativo, sendo a compensação realizada em data anterior à sua ciência. Ademais, a referida decisão não dispôs sobre a legalidade ou não da compensação efetuada, posto que assim o fazendo, a ANTAQ ultrapassaria sua esfera de atribuição, por não ser autoridade competente para declarar a nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre as partes.

Que, portanto, em verdade não ocorreu o inadimplemento contratual pela Agravante, mas sim legítima compensação contratual, posto ser credora da Agravada.

Que o *periculum in mora* decorre dos prejuízos graves e irreparáveis que pode vir a sofrer, principalmente pelo atual momento vivenciado pela organização como notório na mídia nacional e internacional.

Também pelas razões restaram preenchidos os requisitos para a aceitação do bem nomeado à penhora.

Por fim requereu o deferimento do efeito suspensivo/ativo à decisão agravada até julgamento final pelo Colegiado, com o provimento do Recurso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

interposto.

O SECOMGE, às fls. 448, procedeu à distribuição recaindo a relatoria a esta Desembargadora.

Às fls. 492/497, foi proferida decisão deferindo, em parte, o efeito suspensivo/ativo pretendido, com a determinação de intimação da Agravada para, querendo, apresentar resposta e comunicação ao Juízo *a quo* para que prestasse as Informações, inobstante facultativas.

Devidamente intimada, a Agravada apresentou contrarrazões às fls. 501/536. Juntou os docs. de fls. 537/543. Pugnou pelo improvimento do Agravo de Instrumento interposto.

Às fls. 544/556, Agravo Interno interposto pela Agravada contra a decisão monocrática de fls. 492/497.

Às fls. 566/577, contrarrazões da Agravante ao Agravo Interno.

Às fls. 595, Informações prestadas pelo Juízo *a quo*.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

VOTO

Inicialmente pondero que, conforme preconiza o Enunciado Administrativo número 3, de 16.03.2016, do Colendo STJ, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso serão verificados à luz do Código de Ritos Pátrio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

de 2015.

Assim, o Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

De logo, passo a examinar a insurgência quanto **à suspensão do bloqueio determinado em conta de titularidade da Agravante** para que recaia a penhora sobre um bem imóvel rural nomeado.

Uma verificação minuciosa do caderno processual revela que, após o ajuizamento da Ação de Execução Por Quantia Certa, tombada sob o nº 0504454-55.2017.8.05.0001, foi proferido o despacho, em cópia às fls. 307/308, determinando a citação da Agravante para, em três dias, pagar o débito com os acréscimos pertinentes, sob pena de penhora de bens e subsequentes atos processuais.

Após a sua citação e anteriormente à concretização da penhora, como se observa às fls. 314, a Agravante protocolizou, em 23.02.2017, petição nomeando à penhora um bem imóvel rural, localizado na cidade de Maragogipe/BA, sem, todavia, comprovar a sua avaliação de mercado.

A latere, na sistemática executiva atual, a penhora deverá cair no bem indicado pelo exequente, **salvo quando** celebrado negócio jurídico processual, houver indicação pelo executado aceita pelo juízo ou tratar-se de bem impenhorável. Neste sentido é, inclusive, a lição do mestre Fredie Didier Jr., na obra Curso de Direito Processual Civil, volume 5, 7ª edição, editora Jus Podivum:

“(…) A penhora não recairá no bem apontado pelo exequente quando: a) houver negócio jurídico processual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

que estabeleça qual o bem deve ser penhorado na execução daquele crédito (art. 835, § 3º, p. ex.); b) se o executado indicar outro bem e o órgão julgador entender que a constrição proposta lhe será menos onerosa (art. 829, § 2º, CPC); c) o bem indicado for impenhorável. Tudo isso significa que a indicação feita pelo exequente não vincula o órgão julgador.” (páginas 802/803).

Logo, na disciplina da nova Lei Adjetiva Pátria, poderá o executado/devedor indicar bem a ser penhorado, que prevalecerá sobre o indicado pelo exequente/credor, **desde que** demonstrada a menor onerosidade **e a** ausência de prejuízo ao exequente, consoante norma extraída do art. 829, § 2º, do CPC/2015.

CPC/2015 - Art. 829. (...) § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Grifos acrescidos.

Contudo, analisando o requerimento da Agravante de suspensão do bloqueio/penhora de ativos financeiros determinado em conta de sua titularidade para que a penhora recaísse sobre o bem imóvel rural nomeado à penhora, **não merece este acolhimento**, posto que não preenchidos os requisitos citados.

Quanto ao Princípio da Menor Onerosidade da Execução, preconizado no art. 805, do CPC/2015, este se traduz na eleição do meio menos oneroso para a obtenção da tutela executiva, quando vários se mostrem idôneos para tanto. Não há de se albergar, portanto, sob o manto de tal Princípio, obstáculos ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

resultado conferido pelo direito material ao exequente.

CPC/2015 - Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Isso posto, cotejando o meio penhora em dinheiro/ativos financeiros e o meio penhora sobre o bem imóvel rural, inescusável que o primeiro também atende ao Princípio da Menor Onerosidade, sendo mais eficaz, porém, para o alcance do fim da Ação Executiva, razão pela qual deve prevalecer numa ponderação de valores. Imperioso neste momento enfatizar, que já tendo a penhora em dinheiro sido analisada sob o prisma de eventual ofensa ao referido Princípio, foi tal violação rechaçada pelo Tribunal da Cidadania. A propósito, cito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR.** 1. A Corte Especial deste Tribunal ao apreciar o REsp n. 1.112.943/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou a orientação de que, após a edição da Lei 11.382/2006, **a penhora de dinheiro depositado em conta corrente pode ser efetivada,** independentemente de ser demonstrado o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

esgotamento da busca de outros bens passíveis de penhora, **sendo certo que esse procedimento não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 135687 SP 2012/0011963-0 - Órgão Julgador T4 QUARTA TURMA - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Data do julgamento: 28/04/2015 - DJe 05/05/2015). **Grifos acrescidos.**

Ainda, dos autos se extraí que bem imóvel rural ofertado pela Agravante situa-se na comarca de Maragogipe/BA, distante 53 km da comarca de Salvador, onde se processa o feito executivo, o que ensejaria demasiado custo para sua conversão em dinheiro e atendimento do objetivo principal da Ação Executiva: satisfação do credor. Outrossim, não consta nos autos a comprovação cabal de seu valor de mercado, mas apenas a singela afirmação da Agravante de que estaria avaliado em importe superior ao objeto da execução. **A conjugação de tais assertivas induz que prevalecendo a indicação da Agravante, ocorreria prejuízo à Agravada, face a difícil, ou até incerta, liquidez do bem nomeado pela Agravante.** A corroborar, os precedentes transcritos abaixo:

Ementa: PENHORA. Nomeação feita pelos devedores. **Imóveis.** Falta de comprovação da efetiva disponibilidade, **além de estarem situados em comarca diversa do foro diverso da execução. Bloqueio on line. Ordem De Preferência. Indicação de bem à penhora não aceita pelo credor. Admissibilidade da recusa. Preferência da penhora sobre ativos financeiros.** Inteligência dos artigos 655, inciso I c.c. 655-A, ambos do CPC. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP - AI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

21407798320148260000 SP 2140779-83.2014.8.26.0000 - Órgão Julgador 38ª Câmara de Direito Privado – Relator Des. Fernando Sastre Redondo – Data do julgamento: 25/03/2015 - DJe 26/03/2015). **Grifos acrescidos.**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CPC . EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. INDICAÇÃO. BEM LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. 1. Nos casos em que o pagamento não é efetuado dentro do prazo, mostra-se plenamente possível a inclusão da multa de 10% do artigo 475-J do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, o que, por certo, não configura excesso de execução. 2. **Com base no princípio da menor onerosidade, a indicação à penhora de bem imóvel localizado em outro Estado da Federação dificulta e onera o processo, motivo pelo qual pode ser rejeitada pelo credor.** 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDF - AGI 20150020330857 - Órgão Julgador 6ª Turma Cível – Relatora Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito – Data do julgamento: 16/03/2016 - DJe 31/03/2016). **Grifos acrescidos.**

Por conseqüência, não restando demonstrada que a indicação da Agravante lhe será menos onerosa que a penhora em dinheiro **e que** inexistente no caso concreto prejuízo à Agravada, **resta rejeitado** o pedido de suspensão do bloqueio determinado na conta de titularidade da Agravante para que recaia a penhora sobre o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

bem imóvel rural ofertado.

Quanto ao segundo pedido formulado na peça recursal **de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, melhor sorte não lhe socorre.**

Consoante norma do *caput* do art. 919, da Novel Lei Adjetiva Pátria, **em regra**, os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo. Todavia, poderá ocorrer tal atribuição se, já estando a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, houver requerimento do embargante e verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

CPC/2015 - Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Quanto aos requisitos da tutela provisória, estes observados sob a ótica da tutela de urgência (art. 300, do CPC/2015) serão a relevância dos fundamentos do mérito dos Embargos à Execução que darão plausibilidade à sua procedência (*fumus boni iuris*) e o perigo que a continuação da Execução possa acarretar ao executado/embargante lesão de difícil e incerta reparação (*periculum in mora*), e sob a ótica da tutela de evidência os elencados no art. 311, do CPC/2015.

Do caderno processual, em específico da peça recursal, extrai-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

que a Agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos opostos, sob o fundamento da presença dos requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300, do CPC/2015).

Malgrado a fundamentação posta pela Agravante na peça recursal e pela Agravada nas contrarrazões, a solução da questão se dará sob outro prisma, e após o correto exame dos pressupostos para atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Como dito acima, impõe à atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução **a prévia conjugação de três pressupostos**: requerimento expreso do Embargante, garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, e presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência ou evidência.

Tais elementos, como pressupostos que são, **devem ser antecedentes** ao requerimento do efeito suspensivo. Nesta senda, a lição do festejado mestre Fredie Didier, na obra já citada:

“O art. 919 do CPC dispõe que 'os embargos à execução não terão efeito suspensivo'. No entanto, 'o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória **e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**' (art. 919, § 1º, CPC).

Como se observa, a atribuição, pelo juiz, **de efeito suspensivo aos embargos depende da satisfação**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) deve haver requerimento do embargante; (ii) devem estar presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência ou de evidência; e (iii) **a execução deve estar garantida por suficientes penhora** (no caso de execução para pagamento de quantia), de *depósito* (no caso de execução para entrega de coisa) ou *caução* (no caso de execução de obrigações de fazer ou não fazer).” (Páginas 772/773). **Grifos acrescidos.**

Igualmente, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 16ª edição, editora RT:

“§ 1º: **3. Exceção. Suspensão da execução.** O ajuizamento dos embargos do devedor só ensejará a suspensão da execução por decisão expressa do juiz nesse sentido, depois de acolher requerimento do embargante, **no qual deve demonstrar as condições estabelecidas na lei para que seja deferido o pedido.**

4. Requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, **se demonstrados pelo embargante:** a) a tempestividade dos embargos; **b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente;** c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (*fumus boni iuris*), (...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Presentes esses requisitos, o juiz deve conferir efeito suspensivo aos embargos. Ausentes, deve denegá-lo.” (Páginas 1943/1944). **Grifos acrescidos.**

Assentadas as noções acima, uma acurada observação dos autos tem como conclusão que a Agravante ajuizou os Embargos à Execução, em cópia às fls. 378/387, **na data de 14.03.2017**, oportunidade em que requereu a atribuição do efeito suspensivo aos mesmos, conforme se auffle da chancela aposta às fls. 378. Já a decisão, ora agravada, que não atribuiu o efeito suspensivo pleiteado pela Agravante, foi proferida pelo Juízo *a quo* e disponibilizada nos autos do processo digital na data de **27.03.2017**. Entretanto, apenas em **28/03/2017** (doc. de fls. 346/347) foi efetuada a penhora on line. Logo, ausente um dos pressupostos, não se poderia atribuir o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, **nenhuma censura merecendo** a decisão farpeada.

Na mesma linha de entendimento, os precedentes dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, CORRESPONDENTE AO ART. 919, 1º DO CPC DE 2015. OS REQUISITOS LEGAIS DEVEM ESTAR SIMULTANEAMENTE PRESENTES PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. NO CASO DOS AUTOS, NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO IMPLICARIA DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO AOS AGRAVADOS E, AINDA, NÃO HÁ NOTÍCIAS DA **SEGURANÇA DO JUÍZO**. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70073935645, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 23/08/2017). **Grifos acrescidos.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 919, § 1º, DO CPC/15 - NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.**

A concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução é medida excepcional, vinculada à existência simultânea dos requisitos autorizadores do art. 919, § 1º, do CPC/15. **Ausente a comprovação da garantia do juízo, incabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos.** (TJMG - AI 10000170498109001 MG – Órgão julgador: Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL - Relator Des. José de Carvalho Barbosa - Julgado em 24/08/2017 - DJe 25/08/2017). **Grifos acrescidos.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO.** NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM FAVOR DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

COTRIJUÍ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - NÃO ATENDIDO, DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073861767, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 23/08/2017). Grifos acrescidos.

Em vista disso, **não acolho** o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela Agravante, em virtude da ausência de um dos seus pressupostos.

Ante o exposto, **voto** no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto pela Agravante, revogando o efeito suspensivo-ativo deferido às fls. 492/497, e mantendo a decisão agravada nos pontos atacados.

Tendo em vista o julgamento do presente Agravo de Instrumento, **resta prejudicado o Agravo Interno de fls. 544/556, tombado sob o nº 0007965-24.2017.805.0000/50000**, devendo a secretaria da Quinta Câmara Cível providenciar a pertinente baixa processual.

Sala das Sessões, de de 2017

DESEMBARGADORA PRESIDENTE

DESA. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA

Relatora